



MINISTÉRIO DA FAZENDA

"LRC"

Sessão de 04 de julho de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.490

Recurso nº - 85.854 - IRPJ - EX: DE 1980.

Recorrente - OLMOS - VEÍCULOS E SERVIÇOS LIMITADA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - (SP).

IRPJ - IMÓVEL ALIENADO POR PERMUTA COM OUTRO IMÓVEL E VALORES MONETÁRIOS - A mais valia do imóvel e valores adquiridos sobre o custo do imóvel alienado por permuta, ou através de outra qualquer negociação, constitui ganho de capital que imediatamente se computa na determinação do resultado do exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLMOS - VEÍCULOS E SERVIÇOS LIMITADA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 04 de julho de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: - 7 JUL 1983 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0830/052.216/82-16

RECURSO Nº: - 85.854

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.490

RECORRENTE Nº: OLMOS - VEÍCULOS E SERVIÇOS LIMITADA.

R E L A T Ó R I O

OLMOS - VEÍCULOS E SERVIÇOS LIMITADA, empresa estabelecida na Cidade de Campinas, manifestando-se no prazo e na forma da lei, interpõe recurso contra o ato do Delegado da Receita Federal naquela cidade, que, indeferindo-lhe reclamação, manteve a ação fiscal descrita no Auto de Infração de fls. 28, como falta de tributação de parte do lucro obtido na alienação de imóvel constante do ativo permanente.

A empresa negociou em 16/11/1979 com o Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A - COMIND, um terreno no qual fizera construção e que, com as sucessivas correções monetárias, constava do seu ativo pelo valor de CR\$ 6.141.465,85. A alienação se processou pelo preço de CR\$ 31.500.000,00, tendo a recorrente sido compensada por um imóvel, no valor de CR\$ 20.550.705,00, que o Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A. lhe cedeu como parte do pagamento do preço e mais a diferença de CR\$..... 10.949.295,00 recebida em espécie (fls. 04/09).

À tributação submeteu-se o valor de CR\$.....
4.807.829,15 por subtração obtida entre os valores de CR\$.....
10.949.295,00 e CR\$ 6.141.465,85.

A exigência do crédito tributário, consignada na peça vestibular, se refere ao exercício de 1980 e tem por base de cálculo a importância de CR\$ 20.550.705,00.

Na petição de recurso, de fls. 57/62, a defesa reproduz o entendimento exposto na petição impugnativa de que efetua-ra uma transação de permuta de imóveis com torna e não uma venda pu-ra e simples na qual, de imediato, se apuram os resultados (lucro ou prejuízo).

Acentuando que, em realidade, ocorreu uma permuta de imóveis e, para igualar o valor entre ambos, houve necessidade de o COMIND efetuar uma torna, em espécie, de CR\$. 10.949.295,00, a defesa pondera que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e que, na hipótese, não houve renda no sentido da legislação fiscal pertinente, mas, tão-somente, a permuta de bens já existentes nos patrimônios das empresas e em razão de existir disparidade de valores entre ambos, deu-se a necessidade da complementação através da torna. Em prol do seu entendimento, após dizer que o patrimônio da recorrente continuou intacto, por haver recebido, em lugar de um imóvel de CR\$ 6.141.465,85, o valor de CR\$ 31.500.000,00, des-dobrado pelo recebimento de um outro imóvel avaliado em CR\$. 20.550.705,00 e mais CR\$ 10.949.295,00 em dinheiro, frisando, des-tarte, que o patrimônio continuou o mesmo, a defesa aduz ser essa a orientação contida no Parecer Normativo CST nº 213, de 11/12/1973, ao expressar que "recebendo a pessoa jurídica, por um bem alienado, outros bens, direitos ou dinheiro em valor igual ao daquele, segundo seus registros contábeis, não há resultado a apurar". Em pro-seguimento, salienta que na composição do rendimento tributável, de corrente da transação, quando muito seria o valor da torna correspondente à parte recebida em dinheiro, uma vez que o outro valor de CR\$ 20.550.705,00 só se realizará por ocasião da venda do imóvel que o representa. Acrescenta que a posição adotada pela suplicante é análoga à venda a prazo na qual se reconhece o lucro quando do re-cebimento efetivo do preço, possibilidade esta, segundo entende, prevista no artigo 29 do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/1977, e bem assim no § 2º do seu artigo 31.

~~Continuando em suas oposições, diz a defesa que, se realizada a transação até 31 de dezembro de 1978, estaria o resulta~~
~~do isento de qualquer tributação, por disposição expressa do Decret~~

to-lei nº 1.260, de 26.02.1973, como estaria após o advento do Decreto-lei nº 1.892, de 16.12.1981 e ainda lembrar que estaria alcançada pelo benefício do Decreto-lei nº 1.893, de 16.12.1981, modificado pelo Decreto-lei nº 1.931, de 19.03.1982, que estabeleceram a dispensa de juros e correção monetária para o pagamento dos débitos vencidos até 31.12.1979 e assim crer que poderia aplicar-se ao caso o artigo 106 do CTN que trata da aplicação mais benéfica ao contribuinte.

Protesta, com base no art. 511, § 7º, do RIR/75, que o marco inicial da cobrança da correção monetária é o dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao exercício financeiro a que corresponder o tributo e não como procedeu o fisco ao considerá-la a partir de julho de 1980.

Protesta, também, contra a aplicação da multa de 50%, dizendo que ela se destina a penalizar os casos de lançamento "ex officio" e não de lançamento suplementar em decorrência de revisão de declaração de rendimentos.

É o Relatório.

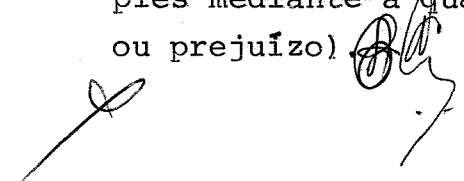
V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, RELATOR:

A legislação fiscal de regência do imposto de renda persegue a mais valia obtida com a transação de imóveis em busca do lucro ou rendimento tributável, sem indagar a modalidade sob que tipo ou nome o negócio imobiliário se realizou. A transação pode ser batizada com o nome que as partes intervenientes lhe queiram dar, sendo, porém, certo que se da transação resultar diferença de valores entre os bens negociados, o excedente constitui lucro ou rendimento visado pelo imposto de renda.

A aquisição e alienação de imóveis se caracterizam, de acordo com o artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.381, de 23.12.1974 (art. 100 do RIR/80) pelos atos de compra e venda, de permuta, de transferência do domínio útil de imóveis foreiros, de cessão de direito, de promessa dessas operações, de adjudicação ou arrematação em hasta pública, pela procuração em causa própria, ou por outros contratos afins em que haja transmissão de imóveis ou de direitos sobre imóveis.

A recorrente alienou um imóvel do seu patrimônio pelo preço de CR\$ 31.500.000,00, recebendo em compensação um outro imóvel avaliado por CR\$ 20.550.705,00 e mais o complemento, em espécie, no valor de CR\$ 10.949.295,00. O custo do imóvel que a recorrente alienou estava representado por CR\$ 6.141.465,85. A pretensão é a de que o lucro sujeito à tributação se apure somente da diferença entre o valor recebido em dinheiro e o valor do citado custo, ficando fora da incidência tributária o valor de CR\$..... 20.550.705,00. A operação realizada, na conformidade com o instrumento particular de fls. 05/09 ou 38/42 foi denominada por "promessa de permuta de imóveis com torna". A defesa quer que se tenha por valor da torna apenas a importância recebida em dinheiro, alegando que a permuta de imóveis com torna não se refere a uma venda pura e simples mediante a qual se apuram imediatamente os resultados (lucro ou prejuízo).



No cenário universal dos fatos jurídicos, historicamente tem-se a permuta ou troca como precursora da compra e venda e esta por aquela se plasmou. Em seus primórdios, a compra e venda teve, como forma originária, a permuta. Com o desenvolvimento do dinheiro, da moeda, elemento substancial do intercâmbio econômico, através da permuta tornou-se possível modelar-se a compra e venda.

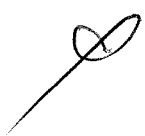
O artigo 1.164 do Código Civil Brasileiro determina que se apliquem à troca ou permuta as disposições referentes à compra e venda, estabelecendo duas exceções que não se aplicam ao caso presente.

Os juristas romanos divergiam quanto a existir ou não diferença entre essas duas espécies de contrato. Os sabinianos, seguidores da escola fundada pelo jurisconsulto romano Masúrio Sabino, rival dos proculeianos, igualavam as duas modalidades contratuais, enquanto os proculeianos, discípulos ou adeptos do célebre jurisconsulto Prôculo, procuravam encontrar pontos diferenciais. Seja, porém, como for, a permuta tem por conceituação dar coisa por coisa ("rem pro re"), e a compra e venda, coisa por dinheiro ("rem pro pecunia").

A permuta também denominada de barganha, escambo, permutação, troca, é o contrato em que as partes se obrigam a prestar uma coisa por outra, que não seja dinheiro. Como se observa, há o envolvimento de uma dupla alienação: um dos contratantes se obriga a transferir ao outro a propriedade de uma coisa, adquirindo, em contraprestação, outra coisa pertencente àquele outro, que igualmente se obriga a lhe transferir, com exclusão de dinheiro.

Quando a transferência ocorre de coisa por coisa de valores equivalentes, não há propriamente controvérsia alguma a respeito da permuta.

A controvérsia maior surge quando uma das coisas, por ser mais valiosa do que a outra, enseja uma reposição em dinheiro. Isto é o que ocorre na hipótese dos autos.



A recorrente efetuou uma permuta mesclada de coisa por coisa e mais uma importância em moeda. Além de receber um imóvel, cujo valor já superava o daquele que deu em troca, ainda foi recompensada por uma quantia em dinheiro que, por si só, também é superior ao valor do imóvel cedido pela recorrente.

O lucro da operação se reflete, em consequência, no valor do imóvel recebido (CR\$ 20.550.705,00), acrescido da quantia em dinheiro (CR\$ 10.949.295,00) e diminuído do imóvel dado em troca (CR\$ 6.141.465,85). É o resultado desta composição aritmética que se sujeita à incidência tributária e não apenas a diferença entre a quantia recebida em dinheiro e o custo do imóvel trocado, porquanto o valor do imóvel recebido, na hipótese, representa também lucro.

Ora, trocar um imóvel por outro mais valioso e ainda receber como sobrepreço uma importância em dinheiro e dizer que o patrimônio continuou o mesmo, só se pode admitir o dito em tom jocoso.

Com efeito, em dado momento um imóvel pertence à recorrente que, após entregá-lo ao Banco Comércio e Indústria de São Paulo S/A - COMIND e deste receber em troca um outro imóvel e mais uma importância em dinheiro, cujos valores superam mais de cinco vezes o valor daquele imóvel entregue e mesmo assim dizer que o patrimônio não se incrementou, isto é, continuou intacto, evidentemente a afirmação é reticente e por isso não pode prevalecer.

Para que o patrimônio da empresa recorrente continuasse o mesmo, seria necessário que os bens trocados tivessem entre si os mesmos valores e uma vez que a permuta gerou disponibilidades maiores para a sociedade, presentes estão o fato gerador do imposto e a base de cálculo da respectiva obrigação tributária, em harmonia com as disposições dos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966).

A defesa labora em equívoco ao afirmar que a orien



tação contida no Parecer Normativo CST nº 213, de 11/12/1973, hospeda o seu entendimento.

Não é verdade. O Parecer Normativo CST nº 213/73 elucida que quando a pessoa jurídica recebe, por um bem alienado, outros bens, direitos ou dinheiro em valor igual ao daquele que alienou, não há resultado a apurar. A questão é óbvia: os valores se parificam, não existindo, assim, nem lucro nem prejuízo, pois, se, por um lado, há saída de um bem de certo valor, por outro lado, ocorre, ao mesmo tempo, a entrada de bens por valor igual ao que saiu. Jogado um contra o outro, eles se anulam. Há, então, paridade de valores. Na hipótese em julgamento, eles são, porém, díspares com resultado positivo (lucro) apurado. Até o limite do valor do imóvel trocado pela recorrente, ou seja, até CR\$ 6.141.465,85 inexistente lucro, mas a parte excedente, a fim de atingir-se o preço de CR\$ 31.500.000,00, é, pois, não há matemática que prove o contrário.

É imperioso ainda salientar que o citado Parecer Normativo esclarece casos que podem ocorrer, através de bens permutados, com reavaliação deles e sua correção monetária, e bem assim com distribuição disfarçada de lucros, porém, não cogitadas na espécie dos autos.

Pondera a defesa que se a transação tivesse sido efetuada até 31/12/1978 estaria ao abrigo da isenção prevista pelo Decreto-lei nº 1.260, de 26/02/1973, assim como isentar-se-ia se praticada na superveniência do Decreto-lei nº 1.892, de 16/12/1981, para solicitar a aplicação do artigo 106 do CTN.

Impende dizer que uma causa se julga pelo que ocorreu e não pela que poderia ter ocorrido. O que poderia ter ocorrido não passa de mera filosofia no sentido de transgredir o conteúdo da norma jurídica.

~~A menção feita ao Decreto-lei nº 1.892/81 nenhuma~~
influência exerce na solução do pleito. Cuida-se de legislação

sobrevindã à data em que ocorreu a alienação do imóvel por permutação. Nessa data, situada em 16/12/1979, a isenção concedida por prazo certo pelo Decreto-lei nº 1.260/73, consoante o disposto no artigo 13 do Decreto-lei nº 1.493, de 07/12/1976, já se exaurira desde 31/12/1978. Não há, pois, como se falar em isenção do imposto de renda sobre resultado apurado em alienação de imóveis, mediante operações realizadas após 31/12/1978 e até a data em que veio a lume o Decreto-lei nº 1.892/81.

Ademais, como este último diploma legal diz, expressamente, em seu artigo 8º, que entraria em vigor na data da sua publicação (D.O. de 17/12/1981), ilumina-se o entendimento colhido perante o princípio de que "a lei só dispõe sobre fatos futuros" não se prejudicando, portanto, o direito de a Fazenda Nacional receber o imposto de renda, acrescido dos encargos legais, sobre o lucro obtido em alienação de imóveis, de acordo com a contemporaneidade da legislação vigente à época da operação correspondente, como estabelece o artigo 144 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966), ao estatuir que "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador de obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

A ocorrência de lucro, que se apura mediante transações realizadas, faz surgir fato gerador do imposto e como consequência lógica o caráter impositivo do tributo também surge. Então, a obrigação de pagar o encargo tributário correspondente não implica em tributação penal, para que a recorrente viesse, afinal, solicitar a aplicação retroativa do Decreto-lei nº 1.892, de 16/12/81, perante o disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional, como se o tributo fosse sinônimo de pena.

Não se tratando de lei penal, que retroage quando o ilícito deixa de ser punido, ou de lei tributária, quando se compara, sob o mesmo aspecto, com aquela, ou, ainda, de lei nova, quando declara expressamente a retroação dos seus efeitos, por todas essas circunstâncias e especialmente perante o princípio de que "salvo disposição em contrário, a lei só dispõe sobre fatos futuros" a retroatividade pretendida sob o aspecto de punibilidade não

se afina com a que alude o artigo 106 do Código Tributário Nacional, porquanto este somente abrange os casos específicos de penalidade, ou seja, o caráter penal em sentido estrito.

A aplicação da retroatividade benigna do art.106 do CTN se refere, portanto a sobreposição de penalidade e não a fato gerador de imposto. Como a penalidade aplicável à espécie permanece inalterável desde a data em que ocorreu a infração, por ter a recorrente submetido apenas parte do lucro obtido na transação de permuta e aquela que ainda hoje vigê, não há por que se falar na acomodação retroativa prevista no citado artigo 106 do CTN, uma vez que não sobreveio lei que cominasse penalidade menos severa que aquela vigente ao tempo da prática da infração.

Nesta ordem de idéias a respeito da superveniência de leis, abre-se, todavia, um parêntese apenas para comentar que o Decreto-lei nº 1.893, de 16/12/1981, alterado pelos Decretos-lei nº 1.931, de 19/03/1982 e o Decreto-lei nº 1.951, de 14/07/1982, tiveram vigência temporária, já extinta, e, afora isso, para que os débitos de natureza tributária fossem liquidados, dentro dos prazos estabelecidos, com os benefícios então instituídos, seria necessário que a recorrente tivesse preenchido as demais condições legais. Tratando-se, nesta ocasião, de diplomas legais que se encontram exaustos em todas as suas conseqüências, não há como lhes atribuir mais efeito algum. E mais, se os citados Decretos-leis estivessem ainda em vigor, nem assim a questão em exame estaria abrangida, dado que o débito aqui tratado se refere ao exercício de 1980, portanto somente constituído em data posterior a 31/12/1979, mencionada nas disposições do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.893/81. Verdadeiro contra-senso da pretensão em querer que se dê por vencido um débito antes de constituído.

A defesa busca sustentáculo para sua tese fazendo analogia da transação efetuada, quanto ao valor de CR\$..... 20.550.705,00 referente ao imóvel que lhe foi transmitido, com operação de venda a prazo, a fim de solicitar a aplicação do artigo 29, combinado com o § 2º, artigo 31, ambos do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/1977, quando disse, a fls. 32, nos itens 2.5, 2.6 e 2.7, o se

guinte:

- "2.5 - No caso sob exame o valor maior seria, quando muito, o valor da torna que a Signatária incluiu como resultado tributável uma vez que o outro valor, isto é, o valor de CR\$... 20.550.705,00 só será realizado por ocasião da venda efetiva do imóvel que o representa;
- 2.6 - É clara a posição adotada pela Signatária pois é análoga à venda a prazo na qual se reconhece o lucro quando do recebimento efetivo do preço. Esta possibilidade está prevista no artigo 29 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como no § 2º do seu artigo 31;
- 2.7 - Em ambos os casos, que versam alienação por venda, é permitida a postergação do imposto da parte a receber nos períodos seguintes e, como é lógico, com maior razão a hipótese dos autos em que o valor a receber é representado por um imóvel que será vendido".

O argumento é sutil, mas não impressiona nem empolga, uma vez que não se trata de venda a prazo, como a defesa se esforça em fazer crêr, dado que se cuida de uma operação consistente em dã cã e toma lã, a vista, portanto. Isto sem precisar dizer que a própria defesa reconhece que a operação se efetuará a vista ao que rer torná-la análoga à venda a prazo, sem nenhuma proeminência, pois como é sabido a analogia é refutada pelo Direito Tributário sobretudo quando existe norma jurídica específica a respeito do momento em que nasce o fato gerador de imposto.

Não se deve esquecer que, por ter personalidade singularmente autônoma, a obrigação tributária constitui uma espécie do gênero de um dever jurídico, de tal modo que as interpretações extensivas e outros processos usuais nos diversos ramos do Direito Positivo, ou têm aplicação restrita ou se vedam no Direito Tributário, impedindo que a determinação do lucro ou rendimento fique a critério de cada um em debatê-la por meio de recursos analógicos ou com fundamentos puramente genéricos e subjetivos.

Curioso como a defesa varia de opinião conforme as circunstâncias, querendo que a transação seja considerada ora como permuta ora como compra e venda, esquecendo-se, porém, que perante

a legislação fiscal de regência tanto uma como outra recebem tratamento igual, justamente no Livro II do Regulamento do Imposto de Renda dedicado à "Tributação das Pessoas Jurídicas" (artigo 100, § 3º, do RIR/75 ou artigo 100 do RIR/80), sendo de salientar que nenhuma das duas exceções que o artigo 1.164 do Código Civil prevê, ao dispor que se apliquem à troca ou permuta as disposições referentes à compra e venda, se justapõe à hipótese dos autos. A primeira exceção (inciso I) dispõe acerca da maneira como os contratantes pagarão as despesas do instrumento da troca e a segunda (inciso II) diz ser nula a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem o consentimento expresso dos outros descendentes, dando a compreensão de que esta norma codificada se dirige eminentemente às pessoas físicas, pois jamais se cogitou que entre pessoas jurídicas existam ascendentes e descendentes, ademais denotando-se que, de acordo com o instrumento de fls. 05/09, todos os sócios da recorrente consentiram com a troca e ainda diga-se de passagem os valores desiguais foram em benefício da própria recorrente.

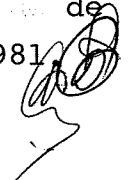
Em virtude de haver a defesa feito analogia da transação da troca efetuada com vendas a prazo, embora a negociação tenha sido a vista, necessário se torna colocar os fatos em seus devidos lugares, para que também frente ao contrato de compra e venda se compreenda a questão tributária.

A legislação fiscal de regência contém regras insitas acerca da escrituração das receitas percebidas pela pessoa jurídica, em função do momento em que se consideram, dentro do período de cada determinação dos exercícios, realizados os rendimentos influentes na apuração do resultado das transações mercantis. Assim, baseado no instante em que o contrato de compra e venda se torna perfeito e acabado, quando o comprador e o vendedor acordam sobre a coisa, o preço e as demais condições de venda (artigo 191 do Código Comercial), é no momento em que o vendedor recebe o preço da coisa, que a receita correspondente se apropria. Esse momento de apropriação da receita aqui ocorreu quando se ultimou o contrato de permuta, que a defesa assemelhou à compra e venda, em nada importando que o preço obtido pela recorrente, quanto ao imóvel que alienou, tenha sido recebido parte em dinheiro e parte em outro bem imóvel.

O preço foi integralmente satisfeito e isto por ser suficiente para qualquer ramo do direito, em que se discuta a questão, também o é para o Direito Tributário, pois todos os direitos e obrigações, decorrentes da entrega da coisa e recebimento do preço, se exauriram, completamente, entre o alienante e o adquirente, nada mais podem reclamar um do outro, a respeito do contrato firmado, cuja cópia se encontra a fls. 05/09 ou 38/42.

Querendo convencer que o lucro da operação, consubstanciado no imóvel adquirido com a troca, somente se realiza quando ele for alienado a defesa confunde a disponibilidade econômica ou jurídica, de que trata o artigo 43 do C.T.N., com a transformação dessa disponibilidade em recursos monetários, ou seja, em disponibilidade financeira, simples consequência daquela, sem atentar que o artigo 45 do C.T.N. dispõe que "o contribuinte de imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43...", e a disponibilidade à qual o artigo 43 alude, e tem como fato gerador, consiste na aquisição daquilo que o contribuinte pode, econômica ou juridicamente, dispor, o que ocorreu no momento em que se ultimou a troca ou permuta em exame. Não há, pois, razão de diferir-se a tributação da importância de CR\$ 20.505.705,00 para a ocasião em que a recorrente vier alienar o imóvel recebido na permutação, porquanto este fato será objeto de outra operação distinta e independente da que foi realizada, e tem ainda o desfavor de que, se efetuada essa nova transação após o interstício de cinco anos, contados a partir da data em que ocorreu aquela permutação com o Banco Comércio e Indústria de São Paulo S/A., a Fazenda Nacional iria despojar-se do direito de cobrar o tributo que lhe é devido, por decadência da faculdade de proceder a lançamento, o que fatalmente se daria.

A defesa não se deu conta de que a correção monetária dos débitos fiscais se alterou com o advento do Decreto-lei nº 1.704, de 23/10/1979, e com base na legislação anterior, consubstanciada no artigo 511, § 7º, do RIR/75, pretende que a atualização do valor se faça a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao exercício financeiro a que corresponde o tributo devido. Dentro do seu entendimento a correção monetária do débito fiscal do exercício de 1980, que é o dos autos, seria a partir de 1º de janeiro de 1981.

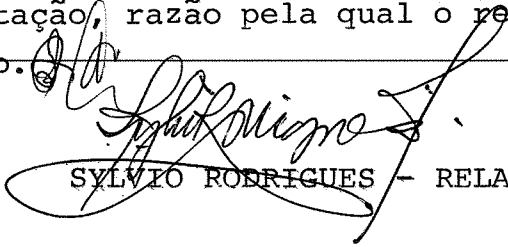


Acontece, porém, que o artigo 5º, § 6º, do Decreto-lei nº 1.704/79, determinou que se passasse a fazer mensalmente a atualização monetária dos débitos fiscais cujo vencimento ocorresse a partir de 1º de janeiro de 1980 e o parágrafo 1º do mesmo artigo 5º, explica que dita atualização será o resultado da multiplicação do débito pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma Obrigação no mês seguinte àquele em que o débito deveria ter sido pago (artigo 704, § 1º, do RIR/80).

Logo, como o débito fiscal decorrente do imposto de renda do exercício de 1980, devido pela recorrente, deveria ter sido pago em junho de 1980, o marco inicial da contagem da correspondente atualização monetária é mesmo o mês de julho de 1980, como consta do procedimento fiscal.

Por fim cabe assinalar que a recorrente prestou a declaração de rendimentos do exercício de 1980 com inexatidão e por procedimento de ofício pôde a autoridade fazendária verificar, através da ação fiscal externa efetuada nos escritórios da suplicante, que fora feita exclusão indevida da importância de CR\$ 20.505.705,00, quando solicitou o mapa demonstrativo do lucro apurado na alienação do imóvel (fls. 01 e 04), ocasião em que também se exibiu o instrumento particular de promessa de imóveis com a torna (fls. 05/09). Torna-se, assim, cabível a multa de lançamento "ex officio" prevista no artigo 534, alínea "b", do RIR/75 (artigo 728, inciso II, do RIR/80).

Embora se admire e até se possa louvar o elevado empenho do patrono da recorrente em não poupar esforços por dar o seu entendimento à questão, sobretudo pelos fundamentos expostos no memorial distribuído, lamentavelmente quando a causa é ingrata, por mais bem que se articule a defesa, não se consegue destruir as bases da tributação, razão pela qual o relator vota pelo improvimento do recurso.


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR.